



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191928/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
INTERESSADO: LUIZ MOURA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 3685/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Câmara Municipal.  
Exercício de 2018. Regularidade das contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, do exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Luiz Moura.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$970.000,00 (novecentos e setenta mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1383/2017, de 5/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243737/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	689/2017	Regular com ressalvas
168470/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4203/2016	Regular
239214/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1088/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
393004/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	55/2019	Conhecimento e não provimento
233244/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	188/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações
271689/19	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1498/19.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou pela realização de diligência para comprovação de habilitação técnica da controladora interna para exercer o cargo (Parecer nº 472/19).

O legislativo municipal apresentou manifestação acostada às peças nº 14/15.

A unidade técnica emitiu nova Instrução (nº 3916/19) no sentido de que sejam julgadas regulares as contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu Parecer (nº 899/19) pela regularidade com recomendação a servidora Maria Helena Salvador da Silva *“para que conclua cursos que tratem do controle interno na Escola de Gestão Pública deste Tribunal e ao Presidente da casa legislativa para que fiscalize a efetiva participação da servidora nos cursos da Escola de Gestão Pública e a conclusão do curso superior em Gestão Pública.”*

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho da controladora interna, deixo de acolher a recomendação sugerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup>, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, referente ao exercício de 2018.

---

<sup>1</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>2</sup>, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

---

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;